



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Recurso nº : 144.035
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.744

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. No caso dos autos, ocorridos os fatos geradores em 31.10.1996 e em 30.11.1996, o direito do fisco de constituir eventual crédito tributário decai no final dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 2001, respectivamente. Decadência reconhecida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolhiam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

Recurso nº : 144.035
Recorrente : JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996.

Ementa: LANÇAMENTO, PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
CSLL.DESCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

Lançamento Procedente."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao exercício de 1997 (meses de outubro e novembro), conforme se vê de fls. 87 a 91.

2. Decorreu esse procedimento fiscal da constatação de ter havido, naqueles períodos, compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

4. O crédito constituído corresponde a R\$ 3.749,71 de CSLL, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

5. Instruem o feito fiscal Termo de Intimação, e respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), e cópia de declaração IRPJ do exercício de 1997 (fls. 1 a 86).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

6. Cientificada da pretensão fazendária em 19/12/2001 (Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 93), a tempo, em 17/01/2002, apresenta a autuada impugnação de fls. 94 a 96, nela argumentando, em síntese:

- a) que, no ano-calendário de 1996, por força de disposições legais, tinha como forma de tributação a apuração do lucro real mensal, ou seja, a ocorrência dos fatos geradores se daria a cada mês;
- b) que, tendo tomado ciência do auto de infração em 19/12/2001, passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir exigência tributárias, por força do contido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN); e
- c) que, no tocante à multa de lançamento de ofício, aos juros de mora e ao adicional do imposto de renda calculado a menor, como obrigações acessórias, deixam de existir por força da decadência da obrigação principal.

7. Foi anexada à impugnação cópia do auto de infração (fls. 97 a 102)."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento. Sustentou a r. decisão recorrida que não haveria que se falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário impugnado no caso dos autos, visto que o prazo decadencial da CSLL seria decenal, a teor do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, especificamente no que se refere à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em referência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 136), pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese seus fundamentos, a r. decisão recorrida não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorreria de fato ocorrido em 31.10.1996 e 30.11.1996, portanto, a mais de cinco anos contados da lavratura do lançamento tributário, ocorrida em 19.12.2001.

Ao contrário do referido pela r. decisão *a quo*, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, e não a data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. *Verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 127094

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10980.012853/99-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 06/12/2001 01:00:00

Relator: Maria Amélia Fraga Ferreira

Decisão: Acórdão 105-13690

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, acolher a preliminar suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recuso. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, rejeitavam a preliminar suscitada.

Ementa: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Não sendo a CSLL tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadência é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadência de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146386

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

Número do Processo: **13899.002362/2003-71**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Recorrente: **COEST CONSTRUTORA S.A.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **24/05/2006 00:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-95540**

Resultado: **DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Ementa: **DECADÊNCIA.** Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. **DECADÊNCIA CSLL - A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **141625**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **11080.018144/99-91**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Recorrente: **INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

Data da Sessão: **16/06/2005 00:00:00**

Relator: **Nelson Lósso Filho**

Decisão: **Acórdão 108-08369**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.

Ementa: **DECADÊNCIA – CSLL – Considerando que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.**

Preliminar acolhida.

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem pacificando o entendimento a respeito da ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63

Acórdão nº : 103-22.744

créditos referentes a contribuições sociais decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a 5 anos contados da data do lançamento, tal como ocorre no caso dos autos. Veja-se, nesse sentido, recentíssimo v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma da Corte Especial, de Relatoria do Exmo. Min. João Otávio de Noronha:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. **Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.**

3. **Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.**

4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 190287/SP, Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, data do julgamento 22/02/2005, DJ 11.04.2005 p. 208 – grifos nossos).

Nos mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 640848/SP; Rel.: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 09/11/2004, DJ 29.11.2004, p. 255 – grifos nossos).

Em outro recente julgamento, particularmente, o E. STJ reconhece a **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91** [por afronta ao art.146, III, b, da CF-88], que permitiria ao Embargado constituir créditos de contribuições decorrentes de fatos ocorridos em até 10 anos anteriores à ocorrência do lançamento.

Verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008962/2001-63
Acórdão nº : 103-22.744

estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). AgRg no REsp 616348 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229004-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA, 14/12/2004, DJ 14.02.2005, p. 144)

Consumada a decadência tributária, resta inevitável o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos por ela atingidos, tal como se o direito ao crédito jamais tivesse existido. Nesse sentido, ensina FÁBIO FANUCCHI:

Efeitos da decadência - Os efeitos da decadência em direito tributário são idênticos aos verificáveis em direito geral. Consumada a caducidade do direito, o juiz deverá decretá-la de ofício e as relações jurídicas retornam a situação idêntica àquela em que se encontravam antes da ocorrência do fato gerador, isto é, antes que se verificasse a motivação para a imposição tributária. É como se o direito à cobrança nunca tivesse existido. (In: "A Decadência e a Prescrição no Direito Tributário". São Paulo: Editora Resenha Tributária Ltda., 2ª ed., 1971, p. 44).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada.

Sala da Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO